



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001509-92.2023.8.26.0696, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é apelante SONEIDE DE SANTANA RAMOS, é apelado AES BRASIL OPERAÇÕES S.A..

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Isis Magri Teixeira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1001509-92.2023.8.26.0696

Apelante: Soneide de Santana Ramos

Apelada: AES Brasil Operações S/A

Comarca: Ouroeste

Juiz(a) de Direito: Wendel Alves Branco

Voto nº 4906

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL. AFOGAMENTO. BARRAGEM ADMINISTRADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. NEXO CAUSAL NÃO AFERIDO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pleito de indenização por morte de familiar. Afogamento por indicada abertura de comportas de barragem administrada pela ré. Improcedência assinalada em primeiro grau.

2. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Fatos controvertidos que têm prova documental abojada nos autos, permitindo-se o pronto julgamento do mérito.

3. Responsabilidade civil da Administração. Art. 37, § 6º, da CF. Afogamento do marido da autora e consequente óbito ocorrido em rio escolhido por sua família para as comemorações natalinas. Leito do rio que estava aparente em razão da crise hídrica que assolou a região em 2021. Alegação de inopinada abertura de comportas com inundação repentina, surpreendendo os banhistas, que não se acomoda à prova dos autos. Prova documental que demonstra a regularidade do fluxo de vazão na data dos fatos. Local, ademais, impróprio para o lazer, conforme sinalização. Ciência dos frequentadores da irregularidade na profundidade das águas no local. Nexo de causalidade como pressuposto da responsabilidade civil não aferido. Improcedência decretada na origem que se mantém.

4. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária sucumbencial, observada a gratuidade de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por SONEIDE DE SANTANA RAMOS em face de AES BRASIL OPERAÇÕES S/A voltada ao pagamento de indenização pelo falecimento de seu marido, Gilson Alves Ramos, por afogamento ocorrido em 25 de dezembro de 2021 *“em razão da abertura das comportas da barragem da UHE – ÁGUA VERMELHA, sem prévio aviso, fato que surpreendeu o grupo e deu causa ao aumento de volume de águas e da correnteza existente no local, associada a irregularidade do solo...”*.

A r. sentença de fls. 227/229 julgou antecipadamente o feito, deliberando por sua improcedência e condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade de justiça.

Irresignada, a parte autora recorre postulando pela reforma do julgado. Argumenta, *ab initio*, que houve cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, que a impossibilitou que produzir a prova oral requerida, pretendendo o retorno dos autos ao primeiro grau, para que seja corretamente instruído. No mérito, aduz que a ré foi omissa ao abrir as comportas sem aviso prévio à população ribeirinha, estando demonstrado, por isso, o nexo de causalidade entre sua omissão e o evento morte que atingiu seu marido, postulando pela reforma da solução de improcedência, acolhendo-se os pleitos expostos na exordial.

Resposta ofertada sem oferecimento de matéria preliminar.

Oposição ao julgamento virtual manifestada às fls. 282/283.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Essa a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

À partida, não avisto o indicado *error in procedendo* por aventado cerceamento de defesa.

O art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, dispõe que a lide será julgada antecipadamente quando a questão não necessitar de produção de prova em audiência.

Isso porque se o conjunto probatório encartado aos autos se revela suficiente ao correto desfecho do feito e “*Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ-4ª T., REsp 2.832, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90)*”.

Com efeito, “*Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ-4ª T., Ag 14.952, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, DJU 3.2.92)*”.

No mesmo sentido, “*os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repare*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento” (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

Outrossim, Tereza Arruda Alvim Wambier e outros, em sua obra *“Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo”*, assim esclarece:

(...) A redação do art. 355 e seus incisos não difere substancialmente daquela do art. 330 do CPC/1973, evidenciando-se que a razão de ser do julgamento antecipado do mérito continua sendo a mesma: a desnecessidade de produzir prova, seja porque a lide envolve preponderantemente questão de direito (...) ou porque, embora seu foco esteja na questão de fato, já exista nos autos elementos suficientes para o juiz formar o seu convencimento.” (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, Ed. Revista dos Tribunais, Ed. 2015, p. 618).

Destarte, sendo o juiz o destinatário da prova, a dispensa de sua produção incumbia ao prudente critério do julgador e, tendo este entendido que a matéria posta em julgamento estava apta ao seu conhecimento imediato, não há que se falar em cerceamento de defesa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Como se infere dos autos, o d. magistrado *a quo*, embora tenha reconhecido não se cuidar de controvérsia unicamente de direito, mas também de fato, reputou desnecessária maior dilação probatória, ao argumento de que a solução da lide já era possível com as provas até ali produzidas.

Diante de tal quadro, não se verifica qualquer equívoco no entendimento do d. juízo sentenciante quanto à suficiência provativa. Com efeito, é cediço que o legislador conferiu discricionariedade ao magistrado para sopesar caso a caso a necessidade, utilidade e oportunidade da produção de provas, dispensando-as quando desnecessárias ou protelatórias em face das circunstâncias e das questões controvertidas no processo, podendo julgar antecipadamente o feito, sem que isso resulte em cerceamento de defesa (CPC, art. 370¹).

Nesse sentido, recruta-se entendimento firmado pelo col. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou

¹ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. Para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente de que o reembolso de despesas realizadas pelo beneficiário do plano de saúde com internação em clínica não conveniada apenas é admitido em casos excepcionais - situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1153667 SP 2017/0203666-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2019)

Desta feita, não se observa a aventada nulidade da r. sentença, posto que proferida em conformidade com os ditames legais e devidamente motivada, não sendo obrigatória, ao magistrado, a manifestação acerca de todas as alegações trazidas pelas partes, mas, apenas acerca daquelas que julgar suficientes a fundamentar a conclusão encontrada.

Nessa direção aponta entendimento firmado pelo col. STJ:

“É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1053095/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

E, ainda, julgado desta col. 11ª Câmara de Direito Público:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Efeitos Infringentes – Prequestionamento – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no artigo 1022 e seus incisos do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF - Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2330587-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024 – g.n.)

No mérito, como historiado, versam os autos pedido de indenizações em decorrência de alegada responsabilidade da requerida pelo afogamento de “Gilson Alves Ramos”, marido da autora, que ensejou seu óbito em 25 de dezembro de 2021.

Como é cediço, a Constituição Federal consagrou, em seu art. 37, § 6º, a responsabilidade da administração pública, ou de quem lhes faça as vezes, pelos danos causados por seus agentes em face do administrado, adotando a responsabilidade objetiva do Estado, que independe de dolo ou culpa, decorrente da teoria do risco administrativo que recai sobre o Estado. *In verbis*:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse norte, oportuno mencionar clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, comumente presente em nossa jurisprudência:

*(...) enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da administração. Se total a culpa da vítima, ficará excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o 'quantum' da indenização (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 12ª ed., p. 561 – RT 611/221).*

Em relação à responsabilidade do Estado por omissão, ensina também CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois, não há conduta ilícita do estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva”. (Curso de Direito Administrativo; 32ª ed.; São Paulo; E. Malheiros; 2015; p. 1041)

Partindo de tais premissas, não há como se ignorar que o ente público e os particulares prestadores dos serviços públicos respondem pelos atos e omissões praticados no exercício desse mister e, em se tratando de omissão, tal responsabilidade é subjetiva, reclamando a existência de culpa.

Aclama-se, especificamente acerca da situação de afogamento em represa, o precioso escólio de RUI STOCO, *in verbis*:

Ressuma evidente que o Estado não responde sempre por qualquer ato ou fato danoso sofrido pelo particular.

A regra do art.37, § 6º, da CF/1988 impõe a responsabilidade objetiva apenas quando os agentes da Administração causarem danos a terceiros.

Ha de existir relação de causa e efeito entre a conduta do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

preposto (servidor) e o resultado danoso.

Fora dessa hipótese, a responsabilização do Estado só poderá ocorrer com supedâneo na responsabilidade subjetiva, que impõe a indagação e comprovação de um agir culposos.

Se assim não fosse o Estado transformar-se-ia em tutor e responsável por qualquer evento que viesse a ocorrer com as pessoas, de forma indistinta, e levada às últimas consequências, o que não se admite.

Como advertiu Celso Antônio, “solução diversa conduziria a absurdos” e o “Estado estaria erigido em segurador universal” (Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. RT, 1981, t. II, p. 147). A morte de pessoa maior ou menor de idade em represa é questão de fato que deve ser apreciada caso a caso.

Poderá, eventualmente, importar em responsabilidade do Estado, quando este tinha o dever de fiscalização, resguardo e proteção dos usuários e, portanto, se possa estabelecer liame causal entre a ação estatal, quando deveria se abster, ou omissão, quando deveria agir, desde que qualquer delas tenha sido causa eficiente do evento danoso.

Responsabilidade Civil do Município. Morte de menor por afogamento em represa. Inaplicabilidade da teoria do risco ou da teoria da culpa objetiva. Ação de indenização improcedente. – “Improcedente a ação de indenização contra o Município por ato ilícito se não demonstrada culpa da administração por negligência, imprudência ou imperícia, sendo inaplicáveis à espécie a teoria do risco ou a teoria da culpa objetiva por falta de serviço respectivo, se de serviço não se cogita” (TJSP – 5ª C. – Ap. – Rel. Jorge Tannus – j.02.08.1984 – RT 589/72)

(in Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 10ª ed., São

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1.513 e s.) (grifei)

De posse desse substrato, torna-se ao caso *sub examine*, observando-se a não haver controvérsia quanto à ocorrência dos lamentáveis e terríveis fatos às margens do Rio Grande, próximo à Ponte de Água Vermelha, que ensejaram o óbito de “Gilson” e de mais três pessoas do grupo familiar em que estava.

Claro está o indisputável e imenso pesar da autora pela do marido, de modo que o dano, para caso, é incomensurável e presumido absolutamente, dado o estreitíssimo vínculo de afeição que enlaçava a autora ao falecido.

De lembrar, contudo, que o dano é apenas um dos elementos da responsabilidade civil, que não prescinde da indispensável demonstração de que a ação ou omissão do Estado ou de quem lhe faça as vezes irrompeu como causa necessária do dano constatado.

Como visto, a autora alega que o afogamento de seu esposo e demais familiares, no dia 25 de dezembro de 2021, por volta das 15 horas, se deu “*em razão da abertura das comportas da barragem da UHE – ÁGUA VERMELHA, sem prévio aviso, fato que surpreendeu o grupo e deu causa ao aumento de volume de águas e da correnteza existente no local, associada a irregularidade do solo...*”

Todavia, o conjunto provativo trazido pela requerida revela que no horário apontado não houve a aventada “abertura de comportas” e, mais, que tal procedimento somente se dá quando há água em demasia, gerando risco de rompimento de barreiras, fato não verificado naquela época, ante a crise hídrica que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

assolava a região, amplamente noticiado na imprensa e facilmente aferível em uma rápida busca na *internet*, como se observa do excerto abaixo transcrito:

“(...) Disputa com setor elétrico pode parar hidrovias e acentuar conflitos com usuários da água para produção de alimentos.

De pé sobre a terra avermelhada que um dia foi o lago da hidrelétrica Água Vermelha, na divisa de São Paulo com Minas Gerais, o aposentado José Carlos Jesus, 57, dá a dimensão da crise: 'Aqui onde nós estamos nem dá pé quando o reservatório está cheio'.

Cerca de cem metros o separam de seu rancho, onde ele vive hoje 'escondido da pandemia'. A casa simples foi construída à beira da represa, mas o lago agora começa bem mais abaixo, o que o obrigou a esticar uma mangueira de 250 metros para captar água.

Com apenas 7,7% de sua capacidade de armazenamento de energia, o reservatório da usina de Água Vermelha é um retrato da crise hídrica que assusta o país e vem levando o governo a anunciar medidas emergenciais para tentar evitar o racionamento de energia.”
(destaquei) ²

O documento de fl. 203 comprova que, no dia 25 de dezembro de 2021, nas medições realizadas entre 09:00 e 17:00 horas, praticamente não houve alteração no volume de água e na geração de energia, o que reforça a defesa apresentada pela requerida no sentido de que as alegações de que o volume de água subiu de forma abrupta, surpreendendo os banhistas, não tem fundamento, o que também pode ser dito com relação à alegada falta de sinal sonoro para alertar os eventuais banhistas do risco que se avizinhava.

Nesse contexto, pede-se vênha para transcrição do Histórico do

² [Bacia do Paraná sente efeitos da seca no agronegócio e geração de energia | Brasilagro](#)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Boletim de Ocorrência nº 1469/2021, juntado às fls. 18/19, *in verbis*:

*“De acordo com o Policial Militar EMERSON em exercício na cidade de Ouroeste/SP, na noite de 25/12/2021 o Corpo de Bombeiros de Iturama/MG foi acionado para uma ocorrência de afogamento no Rio Grande, nas proximidades da Ponte de Água Vermelha, na circunscrição de Minas Gerais. A equipe de mergulhadores esteve no local e **foi relatado pelo pai de uma das vítimas, Sr. Ronaldo Estrela da Silva, que o filho dele KAIQUE EDUARDO MAXIMIANO ESTRELA DA SILVA, de 9 anos, começou a se afogar cerca de 20 a 30 metros da margem. Naquele ponto, há um buraco bastante raso até essa metragem, porém, repentinamente, chega-se a uma grande profundidade. Segundo o Sargento Mariano do Corpo de Bombeiros, o pai tentou salvar o filho. O homem pediu ajuda, vindo então mais dois familiares para tentar socorrer a criança GILSONEI DE SANTANA RAMOS e GILSON ALVES RAMOS, tio e avô respectivamente, além de uma outra criança PABLO RUAN RAMOS SILVA, sendo que os três também imergiram na água. Portanto, de acordo com os bombeiros, foram confirmadas pela família quatro vítimas de afogamento na noite de ontem.***

Hoje, por volta das 15h, o corpo de Gilsonnei, reconhecido por familiares em razão das tatuagens, foi encontrado às margens do Rio Grande, na cidade de Ouroeste/SP, que faz divisa com Iturama/MG. A Autoridade Policial plantonista dirigiu-se ao local e, ao verificar o óbito, acionou o Instituto de Criminalística desta cidades para realização da perícia técnica.

Até o término do presente registro os demais corpos não foram encontrados.

Foi feito contato com as Delegacias de Polícia das cidades de Iturama/MG e de Frutal/MG (sendo esta segunda a responsável pelo plantão nesta data) e não foi localizada ocorrência registrada pela Polícia Civil, versando sobre o afogamento, tendo sido fornecido apenas o número da Ocorrência registrada pelo Corpo de Bombeiros, qual seja, 2021-061622923-002. Nada mais.” (destaquei)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Observa-se, ainda, do Termo de Depoimento de “Gerciane de Santana Ramos”, filha de “Gilson”, que tais fatos são por ela confirmados:

“Às 19:04 horas do dia 26 do mês de dezembro de 2021, na sede do Plantão Policial do DEL.SEC.FERNANDOPOLIS PLANTÃO, presidido pela Autoridade Policial Exmo Sr Dr THIAGO DE F. SILVEIRA NETO, comigo, Escrivã de Polícia, passou-se à inquirição da testemunha GERCIANE DE SANTANA RAMOS, RG 52.536.371-SP, CPF 423.775.218-60, filha de GILSON ALVES RAMOS e de SONEIDE DE SANTANA RAMOS, natural de VÁRZEA DA ROÇA - BA, nacionalidade BRASILEIRA, sexo FEMININO, nascido em 14/11/1993, com 28 anos de idade, profissão ESTUDANTE, residente a RUA JOSÉ ZILIO, n. 193, no bairro SANTA TEREZINHA, na cidade PIRACICABA-SP, TELEFONE: . Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: a depoente informa que na data de ontem estava com familiares na cidade de Iturama/MG, às margens do Rio Grande, comemorando o dia de Natal. Seu cunhado Ronaldo estava se banhando no rio com o filho Kaique de 9 anos, ocasião em que o menino começou a se afogar. Ronaldo passou a gritar por socorro e então diversos familiares entraram na água para prestar socorro, dentre eles, o tio 'por consideração' de Kaique, Gilson, o avó 'também por consideração' do menino, Gilson, e o filho da madrasta dele, Pablo. Todos estes, além de Kaique, mergulharam na água e não conseguiram sair, não sendo mais localizados. O Corpo de Bombeiros de MG foi acionado e assim começaram as buscas pelas vítimas. Na data de hoje foi informada que um corpo havia sido localizado, às margens do Rio que fica na cidade de Ouroeste/SP. Familiares da depoente foram até lá e reconheceram, em razão das tatuagens, o corpo de seu irmão Gilson. Diante disso, a depoente foi orientada pela Autoridade Policial a comparecer neste plantão para registro do presente. Questionada, afirma que Gilson não estava alcoolizado e que ele havia ingerido apenas duas latas de cerveja até o momento do ocorrido. A depoente afirma, por fim, que os demais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

corpos não foram localizados. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivã de Polícia que parcialmente o digitei.” (grifos no original)

Desta feita, a dinâmica dos fatos resta bem delineada, inferindo-se das narrativas retro citadas que a família estava à margem do Rio Grande, alguns se banhando, quando o menor “Kaique” começou a se afogar, ensejando a entrada dos demais na água para tentativa de salvamento, o que, infelizmente, não ocorreu.

Das fotografias encartadas aos autos (fls. 28, 60, 181 e 182) observa-se que a área, na verdade, não poderia ser considerada como margem do rio, posto que era o “leito” do rio, o qual estava aparente, em razão da grave crise hídrica que assolou a região em 2021, como dito.

Neste cenário, tem-se que a família da autora não foi feliz na escolha do local para a comemoração do Natal, posto que não se cuidava de área própria para o lazer, mas, sim, “área de segurança” na qual era “proibida navegação, pesca e lazer” e, conforme se verifica das fotografias acostadas com a contestação à fl. 183, tais vedações estavam perfeitamente sinalizadas, o que torna verossímil as assertivas da requerida no sentido de que o acesso à área somente foi possível em razão da já referida seca.

A alegação de que o solo irregular contribuiu para o afogamento das vítimas, conquanto possa, de fato, ter ocorrido, não se presta ao almejado reconhecimento de que a culpa seria da requerida, posto que se cuidando de solo barrento, fundo de rio, descoberto apenas em razão da seca, por certo possui veios mais e menos profundos pelos quais as águas correm (ou deveriam correr), sendo, como dito pela r. sentença, “... fato decorrente da própria natureza, não sendo possível exigir terraplanagem ou outro método de nivelamento do solo em águas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

fluviais.” (fl. 229)

O próprio depoimento prestado por “Ronaldo”, pai da vítima “Kaique”, acima transcrito, reforça que as pessoas sabiam da existência de trechos rasos e de outros profundos, *in verbis*:

“(…) foi relatado pelo pai de uma das vítimas, Sr. Ronaldo Estrela da Silva, que o filho dele KAIQUE EDUARDO MAXIMIANO ESTRELA DA SILVA, de 9 anos, começou a se afogar cerca de 20 a 30 metros da margem. Naquele ponto, há um buraco bastante raso até essa metragem, porém, repentinamente, chega-se a uma grande profundidade. (...)” (fl. 19)

Apresenta-se, assim, arcabouço a indicar que a culpa pelos graves fatos que assolaram a família da autora naquele tarde, ensejando o óbito de seu marido, não pode ser atribuída à requerida. Não persistem dúvidas, nesse rumo, de que se tratando de área imprópria para o lazer, foi indevidamente ocupada pela autora e por seus familiares, que assumiram na integralidade o risco de ali permanecer.

Não é outro o rumo percorrido pela jurisprudência desta Corte em casos assemelhados, invocando-se, a título ilustrativo, de seus ementários:

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – REPRESA MUNICIPAL – ÓBITO DE MENOR - AFOGAMENTO PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPOSSIBILIDADE 1. A hipótese é de responsabilidade civil subjetiva, exigindo a demonstração da culpa, por ação, ou omissão do Poder Público e os respectivos agentes. 2. A parte autora não comprovou a ocorrência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

negligência, imprudência, ou imperícia no dever de sinalização das obras realizadas na Represa, concluídas anteriormente ao lamentável episódio. 3. O acidente decorre de fatalidade e culpa exclusiva da vítima. 4. Ausência de nexo de causalidade entre a eventual conduta culposa e o resultado verificado. 5. Danos morais, passíveis de reparação, não caracterizados. 6. Ação de procedimento ordinário, julgada improcedente. 7. Sentença, ratificada. 8. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0002217-56.2015.8.26.0627; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; N/A - N/A; Data do Julgamento: 20/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018)

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Morte por afogamento em mar – Alegação de que o Município e o Estado foram omissos, porque no local não havia sequer uma placa, alertando os riscos, além de terem sido desidiosos quanto às buscas e tentativas de salvamento, pois havia apenas quatro guarda-vidas, para patrulhar cerca de 20 km de praia – Vítima que, mesmo não sabendo nadar, escolheu adentrar no mar em local próximo às pedras, em dia em que o mar se apresentava particularmente revoltado – Período de baixa temporada, no auge do inverno, quando as praias costumam estar mais vazias – Culpa exclusiva da própria vítima – Ausentes os requisitos da responsabilidade civil – Não configurada a conduta culposa dos réus – Mantida improcedente a ação – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0004820-78.2015.8.26.0441; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2022; Data de Registro: 16/09/2022)

AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS – MORTE DE FILHO POR AFOGAMENTO – Sentença de improcedência –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Documentação juntada pela própria autora que comprova a manifesta imprudência da vítima – Ausência de responsabilidade estatal por omissão na sinalização e fiscalização do local – Sentença mantida. – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000924-63.2018.8.26.0648; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019)

Da compaginação disso, conquanto se lamente a tragédia familiar e o profundo sofrimento experimentado pela autora, a análise dos autos não permite outra conclusão afora a da inexistência de causalidade necessária que justifique a obrigação de indenizar, não comportando o feito outra solução afora o desate de improcedência, como muito adequadamente assinalado no julgamento de origem.

Força é, diante do panorama que se delineia, a integral manutenção do desfecho processual de origem, pelos próprios e jurídicos fundamentos da r. sentença esgrimada.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios para o patamar de 15% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator